

TECNISA S.A.
Companhia Aberta
CNPJ nº 08.065.557/0001-12
NIRE 35.300.331.613

POLÍTICA DE DESTINAÇÃO DE RESULTADOS

CAPÍTULO I

OBJETIVO, DIRETRIZES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1. Objetivo. A presente política de destinação de resultados (“Política”) tem por principal objetivo estabelecer regras, procedimentos, parâmetros e diretrizes aplicáveis à destinação dos resultados auferidos pela Tecnisa S.A. (“Companhia”), tais como dividendos (obrigatórios, intermediários e intercalares) e juros sobre o capital próprio, em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (“Lei das S.A.”), nas normas contábeis aplicáveis, na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), no Regulamento do Novo Mercado da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), no Estatuto Social da Companhia e nas demais políticas e regras internas da Companhia.

1.1.1. Esta Política não deve ser considerada ou interpretada como:

- (i) restrição ou limitação do direito dos acionistas ao recebimento do dividendo mínimo obrigatório, nos termos da legislação aplicável e do Estatuto Social da Companhia; ou
- (ii) promessa de pagamento de dividendos ou proventos aos acionistas, tampouco como garantia de retorno mínimo aos acionistas e investidores.

1.2. Diretrizes. A destinação de resultados pela Companhia deve:

- (i) considerar diversos fatores e variáveis que afetam a Companhia, tais como resultados, situação financeira, capacidade de geração de fluxo de caixa, planejamento estratégico, planos de investimento e a manutenção do seu grau de investimento;
- (ii) buscar garantir a perenidade da Companhia no curto, médio e longo prazos; e

- (iii) propiciar retorno aos acionistas sem comprometer os investimentos necessários para a persecução do objeto social da Companhia.

1.3. Interpretação. Esta Política será regida e interpretada de acordo com os seguintes princípios:

- (i) os cabeçalhos e títulos desta Política servem apenas para conveniência de referência e não restringirão ou afetarão o significado dos capítulos e itens aos quais se aplicam;
- (ii) sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas nesta Política serão aplicadas tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa;
- (iii) referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, exceto se expressamente disposto de forma diversa; e
- (iv) salvo se de outro modo expressamente estabelecido nesta Política, as referências a capítulos ou itens aplicam-se a capítulos e itens desta Política.

CAPÍTULO II

EXERCÍCIO SOCIAL

2.1. Exercício social. O exercício social da Companhia é de 12 (doze) meses, tendo início em 1º de janeiro e encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO III

COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

3.1. Assembleia geral. Sem prejuízo das demais atribuições e competências previstas na Lei das S.A., no Estatuto Social e nesta Política, compete à assembleia geral deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício social e a distribuição dos dividendos e o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, de acordo com proposta apresentada pela administração.

3.2. Conselho de administração. Sem prejuízo das demais atribuições e competências previstas na Lei das S.A., no Estatuto Social, no Regimento Interno do Conselho de Administração e nesta Política, compete ao Conselho de Administração:

- (i) apresentar à assembleia geral proposta sobre a destinação do lucro líquido do exercício social, observado o disposto no item 4.1 abaixo;
- (ii) apresentar à assembleia geral, se for o caso, proposta de orçamento de capital da Companhia, nos termos do art. 196 da Lei das S.A.;
- (iii) autorizar a declaração e a distribuição de dividendos intermediários ou intercalares, a serem imputados ao dividendo obrigatório anual, observado o disposto no Capítulo 5 abaixo;
- (iv) aprovar, *ad referendum* da assembleia geral, o pagamento de juros sobre o capital próprio aos acionistas, observado o disposto no Capítulo 6 abaixo; e
- (v) rever e aprovar as definições gerais da destinação dos resultados auferidos pela Companhia, bem como qualquer alteração a esta Política.

3.3. Conselho fiscal. Sem prejuízo das demais atribuições e competências previstas na Lei das S.A., no Estatuto Social, no Regimento Interno do Conselho Fiscal e nesta Política, compete ao Conselho Fiscal, quando instalado:

- (i) examinar e opinar sobre as propostas da administração, a serem submetidas à assembleia geral, relativas à distribuição de dividendos;
- (ii) examinar e opinar sobre a proposta de não distribuição do dividendo mínimo obrigatório, no caso previsto no art. 202, §4º, da Lei das S.A. e no item 4.6.1 abaixo; e
- (iii) examinar e opinar sobre as propostas de orçamento de capital da Companhia a serem submetidas à assembleia geral.

3.4. Comitê de Auditoria. Sem prejuízo das demais atribuições e competências previstas no Regimento Interno do Comitê de Auditoria, na regulamentação aplicável da CVM e nesta Política, compete ao Comitê de Auditoria avaliar e monitorar a qualidade e integridade das informações trimestrais, demonstrações intermediárias e demonstrações financeiras da Companhia.

CAPÍTULO IV
LUCROS, RESERVAS E DIVIDENDOS

4.1. Lucro líquido. Nos termos da Lei das S.A., considera-se lucro líquido o montante remanescente do resultado, deduzidos os prejuízos acumulados, a provisão para o Imposto sobre a Renda e as participações de que trata o art. 190 da Lei das S.A.

4.1.1. Caso a Companhia apure prejuízo em determinado exercício, deverá obrigatoriamente absorvê-lo com os lucros acumulados, as reservas de lucros e a reserva legal, nesta ordem. Nesse caso, também será possível propor à assembleia geral a utilização da reserva de capital para absorção de prejuízos que ultrapassem os lucros acumulados e as reservas de lucros.

4.2. Destinação do lucro líquido. Em linha com o previsto no Estatuto Social, na Lei das S.A., nas normas de contabilidade aplicáveis e na regulamentação da CVM, a administração da Companhia deverá propor à assembleia geral da Companhia a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício, observando a seguinte ordem de dedução:

- (i) 5% (cinco por cento), no mínimo, para a constituição da reserva legal, até atingir 20% (vinte por cento) do capital social da Companhia, conforme o art. 193 da Lei das S.A. e o item 4.3 abaixo;
- (ii) caso necessário, parcela correspondente à constituição de reservas para contingências, conforme o art. 195 da Lei das S.A. e o item 4.4 abaixo;
- (iii) se for o caso, parcela correspondente à constituição de reserva de incentivos fiscais, em conformidade com o art. 195-A da Lei das S.A. e o item 4.5 abaixo;
- (iv) a parcela necessária ao pagamento do dividendo mínimo obrigatório, que não poderá ser inferior, em cada exercício, a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido anual ajustado, conforme o art. 202 da Lei das S.A. e o item 4.8 abaixo; e
- (v) o saldo remanescente dos lucros, se houver, terá sua destinação fixada pela assembleia geral, observado que qualquer retenção de lucros do exercício deverá ser obrigatoriamente acompanhada de proposta de orçamento de capital, previamente aprovada pelo Conselho de Administração, e em conformidade com o art. 196 da Lei das S.A.

4.3. Reserva Legal. Previamente à distribuição do dividendo mínimo obrigatório, nos termos do art. 193 da Lei das S.A. e do Estatuto Social, parcela equivalente a 5% do lucro líquido do exercício da Companhia deve ser destinada, antes de qualquer outra destinação, à formação da reserva legal.

4.3.1. A reserva legal não deverá exceder 20% (vinte por cento) do capital social da Companhia.

4.3.2. No exercício social em que o saldo da reserva legal, acrescido dos montantes das reservas, exceder a 30% (trinta por cento) do capital social, não será obrigatória a destinação de parte do lucro líquido do exercício para a reserva legal

4.4. Reservas para Contingências. Após a destinação para a reserva legal, poderá ser destinada parcela remanescente do lucro líquido do exercício para a formação da reserva para contingências, nos termos do art. 195 da Lei das S.A.

4.4.1. A reserva para contingências deverá ter a finalidade de segregar lucros para dar cobertura, em exercício social futuro, a perdas ainda não incorridas pela Companhia, mas cuja probabilidade de ocorrência se fundamente em razões justificadas e cujo valor possa ser estimado.

4.4.2. Considerando que a reserva para contingências visa a redistribuir perda futura entre diversos exercícios, evitando grande variação nos dividendos, a reserva deverá ser revertida e utilizada para ampliar a base de cálculo do dividendo obrigatório no exercício em que a contingência prevista se materializar ou no exercício em que deixarem de existir razões as que justificaram a formação da reserva.

4.5. Reserva de Incentivos Fiscais. Previamente à distribuição do dividendo mínimo obrigatório, poderá ser destinada, à reserva de incentivos fiscais, parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, nos termos do art. 195-A da Lei das S.A.

4.5.1. A parcela do lucro líquido destinada à reserva de incentivos fiscais poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo mínimo obrigatório.

4.6. Dividendo mínimo obrigatório. Nos termos do art. 202 da Lei das S.A., os acionistas da Companhia têm o direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício social, 25%, no mínimo, da parcela do lucro líquido do exercício remanescente após a realização das destinações para a reserva legal, e, conforme o caso, para a reserva para

contingências, para a reserva de incentivos fiscais e eventuais reversões da reserva para contingência.

4.6.1. Nos termos do art. 202, §4º, da Lei das S.A. e em linha com as diretrizes desta Política, o pagamento do dividendo mínimo obrigatório não será realizado nos exercícios sociais em que a sua distribuição for incompatível com a situação financeira da Companhia.

4.6.2. Na hipótese prevista no item 4.6.1 acima, os administradores da Companhia deverão:

- (i) informar e justificar à assembleia geral a incompatibilidade da distribuição do dividendo obrigatório com a situação financeira da Companhia, observado que, caso o Conselho Fiscal esteja instalado, o órgão deverá dar seu parecer a respeito da proposta; e
- (ii) encaminhar à CVM, no prazo de 5 (cinco) dias contados da assembleia geral que deliberar sobre a não distribuição, a exposição justificativa transmitida à assembleia geral.

4.6.3. O lucro líquido ajustado não distribuído como dividendo obrigatório por incompatibilidade com a situação financeira da Companhia deverá ser registrado em reserva especial e, caso não absorvido por prejuízos subsequentes, deverá ser distribuído assim que a situação da companhia o permita, nos termos do § 5º do art. 202 da Lei das S.A.

4.6.4. Observado o disposto no item 4.7 abaixo, o dividendo obrigatório a ser declarado pode ser limitado ao montante realizado do lucro líquido ajustado do exercício, observado que a quantia retida deverá ser registrada como reserva de lucros a realizar e, se não tiverem sido absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, serão acrescidos ao primeiro dividendo declarado após a sua realização.

4.7. Reservas de Lucros a Realizar. Nos exercícios sociais em que o valor do dividendo mínimo obrigatório exceder o montante realizado do lucro líquido do exercício, a administração da Companhia poderá submeter à aprovação dos acionistas, nos termos do art. 197 da Lei da S.A., a criação de reserva de lucros a realizar.

4.7.1. Para fins deste item 4.7, considera-se realizada a parcela do lucro líquido do exercício que exceder a soma dos seguintes valores: (a) o resultado líquido positivo da equivalência patrimonial; e (b) o lucro, rendimento ou ganho líquidos em operações

ou contabilização de ativo e passivo pelo valor de mercado, cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte.

4.7.2. Considerando que a reserva de lucros visa a evitar que a Companhia pague o dividendo obrigatório em valor maior do que o lucro realizado em moeda, os valores destinados à formação dessa reserva serão deduzidos do dividendo obrigatório a ser pago.

4.7.3. Os lucros eventualmente registrados na reserva de lucros a realizar, quando realizados e se não tiverem sido absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser acrescidos ao primeiro dividendo declarado após a sua realização.

4.8. Reservas Estatutárias. Nos termos do artigo 194 da Lei das S.A., é possível a criação de reservas estatutárias desde que o Estatuto Social: (a) indique de modo preciso e completo a finalidade da reserva; (b) fixe os critérios para determinar a parcela do lucro líquido que deve ser destinada à formação da reserva; e (c) estabeleça o limite máximo do saldo da reserva.

4.8.1. As reservas estatutárias, se constituídas, deverão receber apenas parcela do lucro remanescente após o cálculo do dividendo obrigatório, de maneira que não influenciam no cálculo do dividendo obrigatório dos acionistas da Companhia.

4.9. Retenção de Lucros. Nos termos do art. 196 da Lei das S.A., após o cálculo do dividendo obrigatório e da destinação de valores à formação das reservas, o Conselho de Administração poderá submeter à aprovação da assembleia geral, ouvido o Conselho Fiscal, proposta de retenção do saldo de lucro remanescente para a execução de orçamento de capital.

4.9.1. Qualquer retenção de lucros do exercício pela Companhia deverá ser obrigatoriamente acompanhada de proposta de orçamento de capital previamente aprovada pelo Conselho de Administração, contendo a justificativa para a retenção de lucros e descrevendo, no mínimo, as fontes de recursos e as aplicações de capital, fixo ou circulante.

4.9.2. A retenção de lucros com base em orçamento de capital deverá considerar, dentre outros fatores, a necessidade de retenção de caixa ou recursos financeiros para fazer frente aos riscos normais dos negócios da Companhia em determinado exercício social ou de autofinanciamento da Companhia.

4.9.3. A proposta de orçamento de capital poderá ter a duração de até 5 exercícios, salvo no caso de execução, por prazo maior, de projeto de investimento e observado que, sempre que tiver duração superior a um exercício social, o orçamento deverá ser revisado anualmente.

4.10. Saldo remanescente. Nos termos do art. 202, § 6º, da Lei das S.A., eventual saldo de lucro líquido do exercício, após as deduções para a reserva legal, reserva para contingências, reserva de incentivos fiscais, reserva de lucros a realizar e dividendo obrigatório, que não for destinado a reservas estatutárias ou retido para execução de orçamento de capital, será, obrigatoriamente, distribuído aos acionistas como dividendo.

4.11. Limite do saldo das reservas de lucro. Nos termos do art. 199 da Lei das S.A., o saldo das reservas de lucros, exceto as reservas para contingências, incentivos fiscais e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social da Companhia. Atingido esse limite, a assembleia geral deverá deliberar sobre a aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social da Companhia ou na distribuição de dividendos.

CAPÍTULO V

DIVIDENDOS INTERMEDIÁRIOS E INTERCALARES

5.1. O Conselho de Administração tem poderes, a seu exclusivo critério, para:

- (i) declarar dividendos intercalares ou juros sobre capital próprio, com base no lucro líquido do exercício em curso, apurado em demonstrações financeiras intermediárias, semestrais, trimestrais ou em períodos menores, imputados ao valor do dividendo obrigatório, se houver; e
- (ii) declarar dividendos intermediários ou juros sobre capital próprio com base nas reservas de lucros existentes nas últimas demonstrações financeiras anuais ou intermediárias, semestrais, trimestrais ou em períodos menores, imputados ao valor do dividendo obrigatório, se houver.

5.1.1. A declaração de dividendos intercalares ou juros sobre capital próprio com base no lucro líquido do exercício em curso, apurado em demonstrações financeiras intermediárias levantadas em período inferior ao semestral, está limitada, em cada semestre, ao valor da reserva de capital da Companhia, nos termos do art. 204, § 1º, da Lei das S.A.

5.2. Ao decidir pela distribuição de dividendos intermediários ou intercalares, a administração da Companhia deverá tomar as seguintes medidas prudenciais:

- (i) segregar os valores necessários para a constituição de reservas e pagamento de dividendos, como se o balanço levantado fosse do final do exercício (e. g., reserva legal, reservas estatutárias, reserva de lucros a realizar, dividendos fixos ou mínimos, inclusive cumulativos);
- (ii) fazer os ajustes e retenções necessários de modo a pagar dividendos lastreados em lucros realizados (financeiramente disponíveis ou muito proximamente disponíveis);
- (iii) analisar o passado da Companhia quanto ao comportamento típico do resultado na fase restante do exercício social e elaborar projeção para o resultado do exercício social em andamento; e
- (iv) não considerar, para a declaração, valores projetados de resultado.

5.3. Além das medidas prudenciais mencionadas no item 5.2 acima, previamente à declaração dos dividendos intermediários ou intercalares, a administração da Companhia deve avaliar:

- (i) se, após a declaração do dividendo, o patrimônio líquido da Companhia continuará apresentando saldo positivo, isto é, o ativo não poderá ser inferior à soma do passivo (teste de integridade patrimonial); e
- (ii) se, após o pagamento do dividendo declarado, tendo em conta o plano estratégico definido para a Companhia, incluindo suas fontes de financiamento e fluxo de caixa previsto, e os recursos que ela atualmente dispõe, a Companhia permanecerá com capacidade financeira para adimplir pontualmente as dívidas que vencerem no exercício social subsequente e dentro do curso normal dos negócios (teste de solvência).

5.4. Considerando as medidas e regras previstas neste Capítulo V, o Conselho de Administração poderá avaliar, sempre que entender pertinente, a possibilidade de distribuição de dividendos intermediários e/ou intercalares aos seus acionistas.

CAPÍTULO VI **JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO**

6.1. Nos termos do Estatuto Social da Companhia, por proposta da Diretoria, aprovada pelo Conselho de Administração, *ad referendum* da assembleia geral, a Companhia poderá pagar ou creditar juros aos acionistas, a título de remuneração do capital próprio, observada a legislação aplicável.

6.2. O valor dos juros sobre o capital próprio, pagos ou creditados, poderá ser imputado ao valor dos dividendos obrigatórios de que trata o item 4.6 acima.

6.3. Em caso de creditamento de juros aos acionistas no decorrer do exercício social e atribuição dos mesmos ao valor do dividendo obrigatório, os acionistas serão compensados com os dividendos a que têm direito, sendo-lhes assegurado o pagamento de eventual saldo remanescente observado que, na hipótese do valor dos dividendos ser inferior ao que lhes foi creditado, a Companhia não poderá cobrar dos acionistas saldo excedente.

6.4. O pagamento efetivo dos juros sobre o capital próprio, tendo ocorrido o creditamento no decorrer do exercício social, se dará por deliberação do Conselho de Administração, no curso do exercício social ou no exercício seguinte, mas nunca após as datas de pagamento dos dividendos.

CAPÍTULO VII

PRESCRIÇÃO DO DIREITO AOS DIVIDENDOS

7.1. Nos termos do art. 287, II, “a”, da Lei das S.A. e do Estatuto Social da Companhia, os dividendos não recebidos ou reclamados pelos acionistas prescreverão no prazo de 3 (três) anos, contados da data em que tenham sido postos à disposição, revertendo em favor da Companhia.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. Esta Política pode ser alterada, sempre que necessário, por deliberação da maioria dos membros do Conselho de Administração presentes à reunião que deliberar sobre o assunto.

8.2. No caso de conflito entre as disposições desta Política e do Estatuto Social da Companhia, prevalecerá o disposto no Estatuto Social e, em caso de conflito entre as disposições desta Política e da legislação vigente, prevalecerá o disposto na legislação vigente.

8.3. Caso qualquer disposição desta Política venha a ser considerada inválida, ilegal ou ineficaz, essa disposição será limitada, na medida do possível, para que a validade, legalidade e eficácia das disposições remanescentes desta Política não sejam afetadas ou prejudicadas.

8.4. Esta Política entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho de Administração e será divulgada na forma prevista na legislação e regulamentação aplicável.

Aprovado em Reunião do Conselho de Administração da Tecnisa S.A., realizada em 12 de agosto de 2020.

Mesa:

Meyer Joseph Nigri
Presidente

Ricardo Barbosa Leonardos
Secretário